

PARECER:

Concordo
e submeto à elevada consideração de Sua Excelência o
Senhor Ministro da Administração Interna.

03 de maio de 2023

O Chefe de Gabinete

Vítor Teixeira de Sousa

Inf. n. [REDACTED]
Entrada n.º [REDACTED]/2023
PND/IGAI: n.º PND-36/2021

DECISÃO:

PND-36/2021

Considerando os autos, o relatório da Instrutora, o despacho da Senhora Inspetora-geral da IGAI, seus termos e fundamentos, com os quais concordo, aplico ao militar da GNR - Guarda M/ [REDACTED] [matrícula]: [REDACTED] (nome) a sanção disciplinar de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, por violação dos deveres a que o militar estava adstrito, e identificados no relatório final do processo, e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Nestes termos, remeta-se o original do processo aos serviços da IGAI para notificar o arguido, com conhecimento ao CG/GNR, e demais comunicações propostas pela Senhora Inspetora-geral.

03 de maio de 2023

O Ministro da Administração Interna

José Luís Carneiro

Data: 03/05/2023

1

Assunto: processo disciplinar instruído pela IGAI | arguido - militar da GNR - Guarda M/ [REDACTED] [matrícula]: [REDACTED] (nome) | atos praticados por militares da GNR do Posto de [REDACTED] visando cidadãos [REDACTED] e que consubstanciam abuso de poder e tratamento humilhante | aplicação de sanção disciplinar de 45 dias de suspensão

1. O objeto do processo:

1.1. O processo crime e o processo de inquérito tramitado pela IGAI

- a) Por despacho de [REDACTED]/2021 da IG/IGAI, foi determinada a instauração do processo de inquérito (PI, doravante) n.º [REDACTED]/2021, por forma a apurar indícios dos factos praticados por militares da GNR, visando cidadãos [REDACTED], factos esses que, a confirmar-se, consubstanciavam (à data de instauração do PI) «abuso de poder e tratamento humilhante dos identificados cidadãos»;



- b) Simultaneamente, e em paralelo, correu termos o processo crime com o NUIPC [REDACTED] /19.[REDACTED], no qual foram constituídos vários militares da GNR, incluindo o Guarda [REDACTED] (nome), arguido nos presentes autos;
- c) No dia 10/01/2023 foi proferido o acórdão relativo ao processo-crime em referência, tendo o arguido [REDACTED] (nome) sido absolvido da prática de um crime de abuso de poder e de um crime de ofensa à integridade física;
- d) Contudo, o militar aqui arguido foi condenado, em primeira instância, pela prática, em coautoria e em concurso efetivo, de três crimes de ofensa à integridade física qualificada, na pena única de um (1) ano e (3) três meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova a definir pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- e) O acórdão condenatório ainda não transitou em julgado para o aqui arguido.

1.2. As conclusões do inquérito

- f) Concluído o PI, atentos os elementos de prova recolhidos, concluiu—se pela existência de fortes indícios de que vários cidadãos de origem [REDACTED] foram alvo de um tratamento desumano e humilhante, com desrespeito pela sua integridade física e moral, por atos praticados por vários militares da GNR, em funções, à data, no Posto de [REDACTED];
- g) Com o relatório final, foi proposta a instauração de processo disciplinar a vários militares da GNR, além do mais, ao militar identificado em título e arguido, por fortes indícios de violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e aprumo;
- h) Por despacho de [REDACTED]/2021, a proposta assim sinalizada mereceu concordância da Ministra da Administração Interna (cfr. fls. 244 e seguintes dos autos);



- i) No seguimento de tal despacho, que dá início ao processo disciplinar, o militar [REDACTED] (nome) foi, formalmente, constituído arguido nos presentes autos.

2. O processo disciplinar:

2.1. A fase da acusação

- a) O presente processo disciplinar (PND-96/2021) é extraído dos autos conclusivos do PI PND-[REDACTED]/2021, constituindo este último, a fase instrutória do primeiro;
- b) Desenvolvidas as diligências adicionais julgadas necessárias ao apuramento dos factos dados à estampa, a competente instrutora dá por finda a instrução do processo (PD), e deduz acusação, que junta a fls. 350 a 353 dos autos;
- c) A ilustre instrutora conclui e acusa que, com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, e pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos Militares da GNR (cfr. a artigo 2º do RD/GNR), o arguido incorreu na violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apurmo;
- d) Termina a acusação com a subsunção dos factos ao direito, impondo-se, na visão da instrutora, a aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão agravada, contabilizada entre 121 /240 dias;
- e) Notificado do libelo acusatório, o arguido apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, e por súmula:
- i. a nulidade da acusação (...) porquanto não se descrevem os factos que fundamentam a aplicação da sanção disciplinar, limitando-se a descrever interpretações conclusivas de alegados factos que vieram a público no decurso de um processo de investigação policial, onde inexistente qualquer queixa por parte dos cidadãos alegadamente visados, baseando-se numa interpretação de vídeos extraídos de telemóveis de outros militares que não o aqui arguido;



- ii. Alega ainda discordar com a pena de suspensão agravada que vem invocada na acusação.
- f) O arguido requereu diligências probatórias, das quais duas foram realizadas e duas indeferidas.

2.3. O relatório final

- g) O relatório final da instrutora tem aposta a data de 28/03/2023, e identifica, claramente, todas as diligências instrutórias levadas a efeito, a avaliação dos meios de prova carreados para o processo, concluindo (muito sumariamente, como aqui se impõe):

(...)

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram provados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

No dia 13.01.2019 no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR de [REDACTED], os Militares [REDACTED] (nome) no atendimento, [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) [arguido] e [REDACTED] (nome) em patrulha.

Em circunstâncias não concretamente apuradas encontravam-se no interior do Posto da GNR de [REDACTED] pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades [REDACTED], sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço.

No referido Posto, estava ainda o Guarda [REDACTED] (nome), trajado à civil.

Já no interior do Posto, mas no pátio de estacionamento interior, os Guardas [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o Guarda [REDACTED] (nome) ordenou-lhes que se agachassem e que se remetessem ao silêncio.

De seguida, o Guarda ██████████ (nome), empunhando uma régua, disferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos em número não concretamente apurado, e obrigou-os a repetirem "thank you", o que aqueles fizeram por várias vezes.

Ordens e agressões que ambos os militares ██████████ (nome) e ██████████ (nome) dirigiram àqueles por várias vezes.

Enquanto tal decorria, o militar ██████████ (nome) disparou gás pimenta na direção da nuca de um daqueles indivíduos.

Os guardas ██████████ (nome) e ██████████ (nome) ordenaram então aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, o guarda ██████████ (nome) desferiu várias palmadas no corpo daqueles,

Durante todos estes atos os Militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impunham àqueles três indivíduos, sem qualquer justificação.

O militar ██████████ (nome) [arguido] assistiu aos factos acima descritos e nada fez para cessar aquilo a que assistia, nada tendo reportado posteriormente aos seus superiores. /

Bem sabia o arguido que tinha a obrigação legal de intervir e de fazer cessar aquilo a que assistia, o que decidiu não fazer;

Bem sabia o arguido que tinha a obrigação de comunicar superiormente os atos que presenciara, o que decidiu não fazer;

Bem sabia o arguido que, no contexto descrito, nada fazendo estaria a incorrer em violação de deveres disciplinares e normas que está obrigado, o que, não o impeliu para a ação.



*O arguido agiu de forma livre e consciente, tendo decidido nada fazer.
Mais se provou*

Quanto ao militar [REDACTED] (nome) [arguido]

Em 10 de janeiro de 2023 foi proferido o acórdão relativo ao processo-crime [REDACTED]/19.[REDACTED] (cfr. fls. 406 a 441), tendo o arguido [REDACTED] [REDACTED] (nome) [arguido] sido absolvido da prática de um crime de abuso de poder e de um crime de ofensa à integridade física qualificada e condenado pela prática em coautoria e em concurso efetivo, de três crimes de ofensa à integridade física qualificada.

Em cúmulo jurídico de penas, foi o arguido condenado na pena única de um ano e três meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova a definir pela DGRSP, acórdão este que ainda não transitou em julgado para o arguido.

(...)sic texto do relatório

- h) Não deixa a ilustre instrutora de sinalizar, em sede de relatório final, as circunstâncias atenuantes e agravantes da conduta do arguido;
- i) Mais refere a instrutora que o arguido não tomou parte na atuação levada a cabo pelos outros militares, limitou-se a estar presente, observar e nada fazer, deixando bem claro que estamos na presença de uma omissão, referindo o arguido que, perante a atuação dos colegas, "*não podia fazer nada*" (fls. 344 a 346) dos autos;
- j) A verdade é que, por força das funções em que estava investido, no desempenho delas, e escalado para o serviço, tinha a obrigação legal de intervir, e não permitir que aqueles atos ocorressem e se mantivessem na sua presença;



- k) Não o tendo feito, optou, de forma consciente e livre por nada fazer, não intervir, nada impedir, ato omissivo com relevância jurídica, *in casu*, relevância disciplinar.

2.3. Da pena disciplinar proposta

- l) A final, a instrutora do processo considera que, a colaboração prestada pelo arguido através das suas declarações, o bom comportamento anterior e a boa informação de serviço do superior hierárquico, ser aplicável, à infração praticada, a pena de suspensão, graduada em 45 (quarenta e cinco) dias, por se considerar adequada ao caso em concreto;
- m) Para sustentar a redução da sanção disciplinar proposta no relatório final, e mesmo considerando a instrutora que, sendo verdade que estamos perante uma infração disciplinar qualificada como GRAVE (artigo 20º do RD/GNR), a verdade é que, tendo em conta que a infração que vem provada, que não corresponde a uma ação, mas antes sim de uma omissão, e tendo em conta o pouco tempo de serviço do arguido na GNR, considera a instrutora que a aplicação de uma sanção suspensiva correspondente a 45 (quarenta e cinco), cumpre os objetivos da ação disciplinar.

7
— — — —

3. Da proposta da IG/IGAI

- a) Concluído o processo disciplinar, por Despacho de 03/04/2023, a Senhora Inspectora-geral da IGAI concorda com a proposta apresentada pela ilustre instrutora do processo;
- b) E porque assim concorda, submete à elevada consideração do Senhor Ministro da Administração Interna a aplicação, ao militar da GNR, arguido no presente processo, a aplicação de uma pena disciplinar de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, prevista nos artigos 27º e 30º do RD/GNR;
- c) Mais propõe a Senhora Inspectora-geral da IGAI a comunicação do relatório e da decisão ao processo judicial no qual o arguido foi julgado.



4. A nossa avaliação:

- a) Cotejado todo o processo, facilmente concluímos, atenta a clareza e rigor da exposição, que o relatório final da instrutora do processo analisa, de forma exhaustiva, as peças processuais relevantes, analisa a prova de forma isenta, objetiva, e específica, de forma inequívoca, sustentando os fundamentos de facto e de direito que suportam a conclusão/proposta final;
- b) Os factos disciplinarmente relevantes imputados ao arguido em sede de acusação encontram-se provados, e justificam - plenamente - a pena suspensiva que vem proposta, tendo em cota que estamos perante um ato omissivo de um militar da GNR, em início de carreira;
- c) Foram asseguradas ao arguido todas as garantias de audiência e defesa, não padecendo o processo de qualquer nulidade insuprível;
- d) A pena disciplinar de suspensão é adequada à gravidade da infração praticada;
- e) Logo, secundamos, integralmente, a proposta da Instrutora do processo disciplinar, proposta que já mereceu o acolhimento e concordância da Senhora Inspetora-geral da IGAI.

5. A nossa proposta:

- a) Concordando com o que vem proposto, e acompanhando o despacho da Senhora Inspetora-geral da IGAI, propomos a aplicação ao militar da GNR - Guarda M/ [redacted] [matrícula]: [redacted] (nome) a sanção disciplinar de suspensão por um período de 45 (quarenta e cinco) dias, o que fica à elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna;
- b) Mais propomos que o arguido seja notificado do relatório e que a presente decisão condenatória seja comunicada ao processo judicial no qual o arguido foi julgado, nos precisos termos propostos pela IG/IGAI;



- c) Por último, entendemos que o original do presente processo deve ser remetido aos serviços da IGAI para as devidas notificações e comunicações ao processo judicial no qual o arguido foi julgado.

À elevada consideração do Senhor Ministro da Administração Interna.

Lx. E MAI d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAI n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DR 2.ª série nº 90 -